

NOTA TÉCNICA N.º 06/2015/CONAMP

Proposição: PL 3722/12 – “Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo”

Ementa: - Direito penal. Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e revoga a Lei nº 10.826, de 2003.

Relator: Dep. Laudívio Carvalho (PMDB/MG)

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP, entidade representativa de mais de 16 (dezesseis) mil Promotores e Procuradores de Justiça do Ministério Público brasileiro, vem, diante do Projeto de Lei n.º 3.722/2012, de autoria do Dep. Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), em trâmite nesta Câmara dos Deputados, expor preocupações especificamente **quanto à restrição ao porte de arma de calibre de uso restrito pelos membros do Ministério Público**, as quais requer sejam apreciadas pelo Parlamento para aperfeiçoamento e amplo debate de tão relevante assunto, nos termos seguintes:

1 – O projeto em referência, como um todo, apresenta-se como uma reação ao Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/2003), afirmando-se, na justificativa, que o regime atualmente em vigor se trata de lei com base ideológica, derrotada nas urnas pelo referendo de 2005, cuja norma não conseguiu atingir os fins colimados, não se confirmando a tese de que a efetivação da campanha para desarmar a população, que inclusive conseguiu expressiva entrega espontânea de armas de fogo, diminuiria os índices de criminalidade, apontando-se dados que demonstrariam exatamente o contrário.

2 – No bojo da justificativa, buscam-se novos marcos regulatórios para a matéria, que permitam “...o acesso do cidadão brasileiro aos mecanismos eficazes para sua autodefesa, conforme vontade por ele expressamente manifestada, e, ao mesmo tempo, se possibilita ao Estado controlar com eficácia, a fabricação, a comercialização e a circulação de tais artefatos, podendo identificar e punir com rapidez qualquer eventual utilização irregular que deles se faça.”

3 – Todavia, na linha inversa dessa pretensão geral, que é prestigiar o direito à legítima defesa, incluiu-se, por ocasião do substitutivo constante do parecer do então relator, Dep. Claudio Cajado (DEM-BA), de 10/12/2014, a vedação de porte de arma de calibre de uso restrito para membros do Ministério Público e magistrados

brasileiros, estabelecendo-se: "Art. 49. O porte de arma de fogo é, na forma da regulamentação desta Lei: (...) II - nos calibres de uso permitido, deferido por disposição legal própria aos magistrados e membros do Ministério Público que o solicitarem, em caráter pessoal e com validade em âmbito nacional;" (destaque acrescido).

4 – Ocorre que há vasto rol de motivos, fartamente embasados em fatos e amparados tecnicamente, que demonstram a necessidade de se manter incólume o direito dos Membros do Ministério Público de portar armas de calibres de uso restrito, tais como ".357 Magnum", ".40 S&W" ou ".45 ACP", em qualquer modelo, como ocorre atualmente, conforme previsão no art. 43 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP (Lei n.º 8.625/93) e na Portaria n.º 09/2014, do Exército Brasileiro¹. É de conhecimento público geral os tristes e lamentáveis episódios em que membros do Ministério Público e da magistratura tiveram suas vidas ceifadas, deixando viúvas e filhos órfãos, por motivos ligados ao escorreito e dedicado exercício funcional. Vale lembrar os seguintes atentados contra tais agentes públicos, com resultado morte:

- 20/11/1961: assassinado em SP o magistrado JAIME GARCIA PEREIRA, titular da Comarca de Mirassol/SP, a mando de uma fazendeira insatisfeita com decisões judiciais proferidas pela vítima;

- 03/03/1982: assassinato do Procurador da República PEDRO JORGE DE MELO E SILVA, em Olinda/PE, o qual investigava desvio de dinheiro público, no denominado "escândalo da mandioca";

- 08/11/1997: é assassinado o Promotor de Justiça MANOEL ALVES PESSOA NETO, em Pau dos Ferros/RN, a mando do Juiz de Direito da mesma Comarca, contra quem a vítima iria prestar depoimento na Corregedoria em razão de várias irregularidades;

- 19/03/1998: homicídio do Promotor de Justiça VALDIR FREITAS DANTAS, que foi brutalmente assassinado, em Cedro de São João/SE, também em razão da atuação funcional, a mando de um Juiz de Direito;

- 07/09/1999: assassinato do Juiz LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL, do Mato Grosso, que denunciou esquema de venda de sentenças;

- 25/01/2002: assassinato do Promotor de Justiça FRANCISCO JOSÉ LINS DO REGO, de Minas Gerais, em razão de investigação da chamada "Máfia dos Combustíveis";

1 Conforme regulamentação do Exército Brasileiro (COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO): PORTARIA N.º 09 - COLOG, DE 25 DE ABRIL DE 2014. Estabelece normas para a aquisição, o registro, o cadastro e a transferência de propriedade de arma de fogo de uso restrito, na indústria nacional, para uso particular, por membros do Ministério Público da União e dos Estados e por membros da Magistratura e dá outras providências.

- 14/03/2003: homicídio do Juiz das Execuções Penais ANTÔNIO MACHADO JOSÉ DIAS no Município de Presidente Prudente, a mando de integrantes da organização criminosa "Primeiro Comando da Capital" (PCC);
- 24/03/2003: assassinato do Juiz de Direito ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO FILHO, em Itapoã, Vila Velha/ES, que atuava com firmeza em processos acerca de crimes praticados por organizações criminosas;
- 10/05/2005: assassinato do Promotor de Justiça ROSSINI ALVES COUTO, em Cupira/PE, em razão da atuação funcional;
- 24/11/2006: assassinato do Promotor de Justiça FABRÍCIO RAMOS COUTO, em Marapanin/PA, por um advogado, em razão de pedido de devolução de autos de processo criminal relativo a uma tentativa de homicídio de que era acusado o referido advogado;
- 12/08/2011: assassinato da Juíza PATRÍCIA ACCIOLY, do Rio de Janeiro/RJ, vítima de policiais que seriam julgados pela mesma;
- 14/10/2013: é morto a tiros o Promotor de Justiça THIAGO FARIA em Itaíba/PE, por motivos ligados à atuação funcional;
- No plano internacional, notório o caso das mortes dos Magistrados GIOVANNI FALCONE, em 23/05/1992, e de PAOLO BORSELINO em 19/07/1992, que atuavam contra a máfia italiana.

5 – Os atentados em tela atingem o próprio Estado Democrático de Direito, com o que se busca, por óbvio, apesar de inutilmente, diminuir a tenacidade e o empenho da atuação das Instituições, formadas por homens e mulheres de bem, que precisam ter o apoio necessário na luta e no esforço despendido cotidianamente para dar concretude ao mister constitucional do Ministério Público e do Judiciário brasileiros, qual seja, o de bem defender os interesses da sociedade. Desse modo, é premente a manutenção do direito desses agentes públicos à legítima defesa, em situações extremas, através do porte de arma, de quaisquer calibres, apto a repelir injusta agressão.

6 – Atualmente, como já registrado, o porte de arma funcional dos membros do Ministério Público é assegurado, de forma expressa, no art. 43 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP (Lei 8.625, de 1993), prerrogativa também assegurada à magistratura na Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN (Lei Complementar n.º 35, de 1979). Portanto, data de mais de 40 anos a tradição do Parlamento brasileiro de reconhecer explicitamente aos membros de tais carreiras o direito de portar arma para defesa pessoal, reconhecimento este decorrente da análise de risco, notório em tais atividades, marcadas por tragédias como as acima rememoradas.

7 – Do ponto de vista tático, a ocorrência envolvendo atentado a membros do Ministério Público e magistrados tem dinâmica *diversa das situações*

cotidianas de segurança pública, notadamente furtos e roubos. Enquanto o agente de crime contra o patrimônio busca abordar a vítima para paralisar sua reação, em dupla, grupo ou sozinho, com armamento comum e de forma subrepitícia, aproveitando-se sobretudo da distração ou da condição de inferioridade física (idoso, mulher ou homem de menor compleição) para o fim de imobilizar e retirar de seu alvo o patrimônio, que é a finalidade almejada, o atentado contra uma autoridade tem dinâmica completamente diversa.

8 – O estudo da maior parte dos casos acima citados demonstra que o atentado envolve armamento pesado, divisão de tarefas e superioridade numérica dos agentes do crime, de tal sorte que a chance de escapar, a possibilidade de dar a autoridade o direito de, ao menos, lutar por sua sobrevivência, demanda armamento com *stop power* (poder de parada) maior, onde a única hipótese de reação eficiente reside em, mantendo rotina de treinamento para tanto, atirar com a maior exatidão possível, no maior número possível de agressores e com munição que permita a imediata imobilização de cada agressor, sob pena de, mesmo atingido, o mesmo continuar a injusta agressão. Essa possibilidade é demonstrada na prática quando se utilizam calibres menores, havendo, portanto, necessidade de poder de fogo superior para uma reação eficaz nas hipóteses de atentados contra agentes públicos.

9 – A situação é muito diversa da reação de defesa necessária para a maioria das ocorrências de crime comum contra o patrimônio, em que o autor desse tipo de crime, usualmente, procura o caminho mais fácil, qual seja, abordar a vítima desarmada, de modo que, não raras vezes, um simples tiro de advertência, ou a atenção explícita da vítima, demonstrando ciência da atitude suspeita dos agentes do crime e a disposição e condição de reação, por si só, será necessária para dissuadir a maioria dessas ações. Todavia, tal dinâmica é completamente diversa daquele que vai atentar contra uma autoridade, cujo fim e disposição não vão encontrar freio, salvo reação proporcional e contrária da vítima.

10 – O porte de arma de calibre restrito, com o devido treinamento e observância das regras técnicas pertinentes, é uma garantia legal apta a viabilizar o direito à legítima defesa de quem tem o dever funcional de investigar e de promover a persecução penal, os quais, por mais que atuem de forma ética e impessoal, não podem esperar o mesmo comportamento do criminoso, que simplesmente não respeita norma alguma. No próprio bojo do parecer em comento, consta a justificativa do porte de calibre restrito a policiais, o que é perfeitamente aplicável aos membros do Ministério Público no sentido de que *"a razão deste dispositivo é que as forças de controle social necessitam de poder de fogo superior ao daqueles que eventualmente utilizem indevidamente suas armas."*

11 – Por tudo quanto exposto, dadas as sérias repercussões negativas que a aprovação da proposta, da forma como atualmente está redigida, pode

acarretar, notadamente sem discussão com as entidades representativas das carreiras do Ministério Público, de forma propositiva, sugere-se:

- a) manter inalterado o atual sistema de aquisição, registro e controle de armas de fogo de calibre restrito para membros do Ministério Público, sendo suficiente a regulamentação infralegal que já existe a respeito, do Exército brasileiro (Portaria n.º 09 - COLOG, de 25 de abril de 2014);
- b) com o desiderato de cumprir o alínea "a", acima, propõe-se as seguintes alterações na redação do PL n.º 3.722/2012: *"Art. 49 O porte de arma de fogo é, na forma da regulamentação desta Lei: (...) II – nos calibres de uso permitido ou restrito, deferido por disposição legal própria aos magistrados e membros do Ministério Público que o solicitarem, em caráter pessoal e com validade em âmbito nacional;"* e ainda: *"Art. 50. (...) Parágrafo único. O porte de arma de fogo de uso restrito só poderá ser concedidos às Forças Armadas, forças militares e policiais e seus respectivos integrantes da atividade fim, ressalvado o disposto nos arts 49, II, e 56."*

Brasília/DF, 26 de agosto de 2015.



NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
PRESIDENTE DA CONAMP